



Vara 47510-43.2011.4.01.3400

Excelentíssimo Senhor Juiz Federal
Seção Judiciária do Distrito Federal
Brasília – DF

CÓPIA

JUSTIÇA FEDERAL OF

Ementa: Administrativo. Servidor público. Correção de enquadramento funcional determinada pela Lei 11.416, de 2006. Juros de mora. Incidência. Efeitos pretéritos. Violação de disposição legal expressa.

SINDICATO TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (SITRAEMG), entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, Prado, CEP 30410-010, por seus procuradores regularmente constituídos, que recebem notificações no SAUS, quadra 5, bloco N, edifício OAB, salas 212 a 217, CEP 70070-913, Distrito Federal, na qualidade de substituto processual, propõe **ACÇÃO COLETIVA** contra a UNIÃO (Poder Judiciário da União), na pessoa do seu representante legal, com suporte nos fatos e fundamentos que seguem:

1. DA SÍNTESE DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O autor, entidade sindical que representa os servidores públicos das Justiças Federais no Estado de Minas Gerais (estatuto incluso), agindo em favor dos servidores ativos, inativos e pensionistas de servidores vinculados àqueles órgãos – notadamente daqueles que, tendo sido aprovados em concurso público antes do advento da Lei 9.421, de 1996, foram nomeados após a publicação do mencionado diploma legal – pretende obter pronunciamento jurisdicional que lhes reconheça o direito à incidência de juros moratórios sobre os valores que lhes são devidos em razão da correção de enquadramento esclarecida no artigo 22, da Lei 11.416, de 2006, fixando-se o termo inicial do seu cômputo na data em que os servidores abrangidos pela regra ingressaram nas carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo¹ da categoria

¹ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em



sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;² senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores e pensionistas interessados, porque “*decorrentes de origem comum*”,³ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 6º, do Código de Processo Civil⁴).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “**os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada**”.⁵

É assim também nos termos do artigo 240, da Lei 8.112, de 1990, que assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”; senão nos termos do artigo 3º, da Lei 8.073, de 1990, porque “as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria”. Com efeito, para propor a ação, **do sindicato é inexigível a obtenção de expressa autorização dos sindicalizados, bem como inexigível a apresentação da relação nominal daqueles processualmente substituídos**, porque as decisões obtidas beneficiam todos aqueles que se encontram na situação fática a seguir narrada, conforme assegura a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1ª Região.⁶

relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

² A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “*caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os*”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “*Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.*”

⁴ Código de Processo Civil: “Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.”

⁵ “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)” (STF, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40)

⁶ O artigo 8º, III, da Constituição não exige que a entidade sindical obtenha autorização dos sindicalizados para a atuação judicial ou administrativa, porquanto se trata de *substituição processual*, diferentemente do que ocorre com a legitimidade mediante *representação* atribuída às associações não-sindicais. O artigo 8º, III, da Constituição estabeleceu um poder-dever aos sindicatos, pois os autoriza a atuação em defesa dos direitos e interesses da categoria e, ao mesmo tempo, impõe-lhes o dever de defendê-los (também por conta do princípio da *unicidade sindical*; artigo 8º, II, da Constituição). Diferente é o artigo 5º, XXI, da Constituição, que, ao atribuir legitimidade para as associações não-sindicais representar seus filiados, exige expressa autorização deles. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça e o TRF da 1ª Região: “(...) 3



2. DA COMPETÊNCIA

A excepcional competência da Seção Judiciária do Distrito Federal está prevista no artigo 109, § 2º, da Constituição da República:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)

§ 2º - As **causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no **Distrito Federal**.

A aplicação dessa regra para ações movidas por entidades de classe contra a União, vez que autoaplicável, foi reiteradamente reconhecida pelo TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NO DISTRITO FEDERAL. EMENDA À INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS E SEUS ENDEREÇOS. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº9.494/97.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação ordinária, determinou que fosse promovida a emenda da inicial com a juntada aos autos a lista dos filiados com seus respectivos endereços.

2. Da inteligência do art. 2º-A da Lei nº9.494/97 verifica-se que seu objetivo foi de limitar a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator e, assim, impôs tal determinação.

3. Contudo, em se tratando, no caso, de ação ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que, a decisão proferida abrangeria a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu domicílio no território nacional.
(...)

(TRF 1ª Região. AG 2008.01.00.034681-4/DF, Rel. Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.114 de 18/06/2009)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO CONTRA UNIÃO. OPÇÃO PELO DISTRITO FEDERAL. ART. 109, §2º, DA CF/88. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA.

- A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. **Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos** (cf. STF, Ag Reg RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ) (STJ, RESP 547.690/RS, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, publicado em 28/06/2004); e "(...) 1. A inovação trazida para o constitucionalismo brasileiro pela Constituição Federal vigente quando conferiu aos sindicatos e outras modalidades de associações de classe a capacidade processual para defender em juízo os interesses da categoria ou de seus associados ocorreu em duas situações diversas. No art. 5º, XXI, quando estabeleceu que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados, judicial e extrajudicialmente', tratou da representação processual. No art. 8º, III, ao dispor que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', disciplinou a substituição processual. 2. **Não há necessidade de autorização individual e específica de cada associado substituído, para legitimação ativa de sindicato em ação coletiva, sendo bastante a autorização genérica contida no Estatuto Social.** Precedentes do STF e desta Corte. 3. Havendo litisconsorte ativo com associação de servidores esta necessita de apresentar autorização expressa da Assembléia Geral, já que se trata de representação processual, devendo ser mantida a sua exclusão do pólo ativo da lide. (...) "(AC 2000.01.00.029627-6/DF, Relator Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 18/09/2006 p.12)."



CONTAGEM PARA ANUÊNIO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PROPORCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

2. No que se refere ao artigo 2º-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é norma de natureza processual e tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, ao estabelecer que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá apenas aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, vale ressaltar que tal dispositivo, para ser compatível com a ordem constitucional, não tem aplicação quando se cuida de ações propostas contra a União Federal, como ocorre na hipótese em questão, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional, assegura ao Sindicato-autor, independentemente do local de domicílio dos substituídos, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal. (...)

(TRF 1ª Região, AC 2001.34.00.015767-7/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.19 de 13/01/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. LEI 10.404/2002.

1. Embora o artigo 2º-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido por sucessivos provimentos provisórios com força de lei, o último deles, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, só abrangerá aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, cabe pontuar que tal dispositivo, para ser compatível com a ordem constitucional, não tem aplicação quando se cuida de ações propostas à União Federal, como ocorre na hipótese em causa, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional assegura ao autor, independentemente do local de respectivo domicílio, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal. (...)

(TRF da 1ª Região, AC 2006.34.00.010150-4), Rel. Des. Fed. CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GDATA). LEI 10.404/92. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ALTERAÇÃO PELA LEI 10.971/04. LEI 11.357/2006. ART. 7º DA EC N.º 41/2003. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. PONTUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Embora o artigo 2º-A da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido por sucessivos provimentos provisórios com força de lei, o último deles, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, só abrangerá aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, cabe pontuar que tal dispositivo, para ser compatível com a ordem constitucional, não tem aplicação quando se cuida de ações propostas à União Federal, como ocorre na hipótese em causa, na medida em que o artigo 109, parágrafo 2º, da Carta Constitucional assegura ao autor, independentemente do local de respectivo domicílio, opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal. (...) 7. Apelação do Sindicato autor não



provida. 8. Apelação da União não provida.(...).

(TRF da 1ª Região, AC 2005.34.00.026995-9, Rel. Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, PRIMEIRA TURMA, DJ de 15/12/2009)

A matéria se encontra pacificada, a ponto de ser decidida monocraticamente, a exemplo do provimento publicado em 20 de abril de 2010, proferido pelo relator do agravo de instrumento **0000807-06.2010.4.01.0000/DF**, que tramita no TRF da 1ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS (SINJUFEGO), em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª ara da Seção Judiciária do F, nos seguintes termos: (...)

O agravante alega, em síntese, que, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição da República, a Seção Judiciária do Distrito Federal possui expressa condição de foro universal para causas intentadas contra a União.

Logo – afiança – “o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997 não representa obstáculo para fixar os limites da “sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo”, restringindo seus efeitos apenas para os substituídos “com domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, já que esta “competência territorial” é nacional”.

Relatado, decido:

Ainda que a base territorial do Sindicato-Autor seja o Estado de Goiás e seus filiados também tenham domicílio naquele Estado, o comando inserto no art. 2º da Lei 9.494/97, segundo o qual “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que têm, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, não se aplica ao presente caso, haja vista a necessidade de compatibilizá-lo com o disposto no art. 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que dispõe, verbis:

“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal”

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Assim, conforme exposto acima, merece acolhida a irresignação do agravante, no tocante à remessa dos autos à Seção Judiciária do Goiás, já que, no caso, cabe ao autor da ação eleger o foro.

Pelo exposto, com base o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 30, parágrafo 1º, do RITRF-1ª Região, dou provimento ao presente agravo de instrumento.

(TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento 0000807-06.2010.4.01.0000/DF, relator Desembargador Federal Carlos Olavo, divulgado no e-DF1 de 19/04/2010, com validade de publicação em 20/04/2010)

Portanto, não resta dúvida de que a Seção Judiciária do Distrito Federal é competente para o conhecimento desta demanda.

3. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO

Os substituídos são servidores públicos ativos, inativos e pensionistas de servidores vinculados ao Poder Judiciário da União no Estado de Minas Gerais, com



relações funcionais disciplinadas pela Lei 8.112, de 1990, e por legislação específica das carreiras, atualmente a Lei 11.416, de 2006, que revogou as Leis 9.421, de 1996, e 10.475, de 2002.

Prestaram concurso e foram aprovados⁷ para cargos dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União antes da publicação da Lei 9.421, em 26 de dezembro de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, e foram nomeados e empossados já na vigência desse diploma legal, sendo enquadrados nas novas carreiras.

Tal enquadramento, contudo, ocorreu com erro, causando prejuízo aos substituídos, só tardiamente reconhecido pela União, mediante a inclusão, na Lei 11.416, de 2006, de dispositivo que, a par de impor a correção do enquadramento antes de efetuado, expressamente estabeleceu que os efeitos legais e financeiros produzir-se-iam desde o ingresso do servidor no quadro de pessoal.

Não obstante, os órgãos do Poder Judiciário da União, ao promoverem a correção do enquadramento dos servidores e darem início ao pagamento dos valores devidos, não efetuaram o pagamento, desde a lesão, dos juros de mora derivados do reconhecimento tardio das diferenças remuneratórias.

Com efeito, aos valores pagos administrativamente esses órgãos fizeram incidir apenas a correção monetária e juros moratórios a partir da publicação da Lei 11.416, de 2006, e não desde o ingresso de cada servidor no quadro de pessoal, como impunha essa mesma lei.

Provocados mediante requerimentos administrativos, esses órgãos manifestaram-se contrariamente à incidência dos juros moratórios desde a lesão, emprestando ao artigo 22 da Lei 11.416, de 2006, interpretação que claramente contraria ao espírito e à finalidade da regra.

Diante dessa situação, busca-se a tutela jurisdicional que reconheça aos substituídos o direito à incidência de juros moratórios, desde o ingresso com enquadramento incorreto, sobre os valores atrasados, relativos ao reenquadramento determinado pelo artigo 22 da Lei 11.416, de 2006.

4. DA DISCUSSÃO DO OBJETO

Antes de discutir o direito que socorre os servidores substituídos, apresentar-se-á breve digressão sobre os atos que violaram os seus direitos ao correto enquadramento funcional, bem como aqueles outros atos que, depois, acarretaram no reconhecimento do direito e no pagamento administrativo que não satisfizes completamente o crédito, pois o devedor não admite a completa incidência de juros de mora.

⁷ Os servidores ativos, inativos ou instituidores de pensão, conforme o caso.



4.1 Do equívoco no enquadramento inicial dos substituídos: direito à correção do enquadramento. Reconhecimento legislativo

Por ocasião da publicação da Lei 9.421, de 1996, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estavam em andamento diversos concursos públicos para provimento de cargos dos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União.

Durante algum tempo discutiu-se se o enquadramento inicial dos servidores que prestaram esses concursos, realizados antes da vigência do referido diploma legal, e que foram nomeados e empossados já sob a sua égide deveria dar-se na forma da previsão do edital ou no primeiro padrão da classe A do respectivo cargo, visto que, conforme o procedimento que se adotasse, estariam eles em situações funcionais diversas.

As dúvidas de interpretação diziam respeito à aplicação do contido nos artigos 4º ou 5º da Lei 9.421, de 1996, assim redigidos:

Art. 4º A implantação das carreiras judiciárias far-se-á, na forma do § 2º deste artigo, mediante transformação dos cargos efetivos dos Quadros de Pessoal referidos no art. 1º, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, conforme estabelecido na Tabela de Enquadramento, constante no Anexo III.

Art. 5º O ingresso nas carreiras judiciárias, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de classe 'A' do respectivo cargo.

À vista do artigo 4º e considerando a Tabela de Enquadramento do referido Anexo III, tinha-se o seguinte: os novos analistas judiciários deveriam inicialmente ingressar na classe A, padrão 24, da "situação nova", porque o edital dos concursos que prestaram os situava na classe C, padrão II, da "situação anterior"; ao passo que os novos técnicos judiciários deveriam ingressar na classe B, padrão 17, da "situação nova", porque os editais os situavam na classe B, padrão I.

Em resumo: a solução que os servidores entendiam como correta àqueles que prestaram os concursos antes da vigência da Lei 9.421 e que foram nomeados e empossados já sob a sua égide era a que aplicava o artigo 4º e o Anexo III dessa Lei.

Isso porque, dentre outros motivos, o artigo 21 da mesma Lei continha regra que promovia o respeito aos concursos públicos já realizados ou em andamento, com o resguardo de seus respectivos parâmetros de realização:

Art. 21. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para os Quadros de Pessoal a que se refere o art. 1º, são válidos para ingresso nas carreiras judiciárias, nas áreas de atividade que guardem correlação com as atribuições e o grau de escolaridade inerentes aos cargos para os quais se deu a seleção.

No entanto, para surpresa dos então novos servidores, foram nomeados e tomaram posse no primeiro padrão da classe A das respectivas carreiras (padrão 21, para os analistas, e padrão 11, para os técnicos), aplicando-se-lhes, erroneamente, o artigo 5º da Lei 9.421, de 1996, ignorando o que estava previsto nos editais e nos artigos 4º e 21 da mesma Lei.

Erro de aplicação da legislação que se resume em **ato ilícito** (*lato sensu*, porquanto havido contra as disposições legais aplicáveis à espécie), que causou **dano**, pois, em consequência da aplicação equivocada do artigo 5º da Lei 9.421 promovida pela administração pública (**nexo de causalidade**), os servidores tiveram diminuídas as remunerações estabelecidas pelo edital do concurso. Perdas essas que se verificaram mês a mês, desde o ingresso no cargo.

Dado este cenário causador de dano, em 15 de dezembro de 2006, o direito há muito invocado pelos servidores e também pelo sindicato autor foi esclarecido pelo Legislador, que adotou o artigo 22 da Lei 11.416, a reafirmar que o enquadramento inicial referido deveria mesmo observar a correlação estabelecida pelo artigo 4º e Anexo III, da Lei 9.421, de 1996. Leia-se:

Art. 22. O enquadramento previsto no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, estende-se aos servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e foram nomeados após essa data, **produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal.**

Além de promover o esclarecimento do alcance do direito já contido no artigo 4º e Anexo III da Lei 9.421, a previsão legal de interpretação retroativa foi clara em também dizer que **TODOS OS EFEITOS LEGAIS E FINANCEIROS DO DIREITO SÃO DEVIDOS DESDE O INGRESSO DO SERVIDOR NO CARGO**. Quer dizer: adotando direito anteriormente criado, foi também explícita a lei nova em dizer que “todos os efeitos legais e financeiros” verificam-se desde aquela época.

E tais efeitos são assim devidos, retroativamente, porque, como se viu, não se está a tratar de direito novo, criado apenas em 2006, mas sim de reconhecimento, pela via legislativa, de direito antigo, abstratamente estabelecido desde 26 de dezembro de 1996, data da publicação da Lei 9.421.

Nesse contexto, para devolver as coisas aos seus devidos lugares, não basta corrigir o enquadramento inicial e aqueles posteriores, em decorrência da primeira correção, pagando aos servidores abrangidos as diferenças remuneratórias. Para devolver as coisas aos seus devidos lugares, é essencial a incidência de juros de mora a partir do momento da lesão verificada, ou seja, “*desde o ingresso no Quadro de Pessoal*”, como estabelece o texto normativo, ao qual a administração pública deve fiel obediência, *ex vi* do princípio da legalidade (*caput* do artigo 37 da Constituição da República).

Ao determinar que o enquadramento previsto no artigo 4º e no Anexo III

da Lei 9.421, de 1996, estende-se a todos os servidores que prestaram concurso antes de 26 de dezembro de 1996 e ingressaram depois desta data, o artigo 22, da Lei 11.416, de 2006, apenas esclareceu o alcance do direito que já estava compreendido naquele primeiro diploma legal, desde então assim constituído.

Importante perceber que sequer há regra nova na Lei de 2006, porquanto ela se aproveita dos termos da regra legal vigente desde 26 de dezembro de 1996, o artigo 4º e o Anexo III da Lei 9.421.

Com efeito, a regra contida no artigo 22 da Lei 11.416, possui caráter meramente interpretativo das disposições da Lei 9.421, no ponto em que especifica, apenas dissipando as dúvidas provocadas com a edição do diploma legal interpretado. Dúvidas estas que foram levantadas desde aquela época, justa e precisamente, porque desde dezembro de 1996 já havia a regra legal que alcançava aos servidores o direito reclamado.

É sabido que a lei interpretativa não cria direito, pois se limita a precisar o direito já contido na lei preexistente, a fim de facilitar a sua aplicação, com a explicitação da vontade do legislador originário.

No caso em apreço, é evidente que o artigo 22, da Lei 11.416 tem por finalidade explicitar a aplicação do artigo 4º e do Anexo III da Lei 9.421, dizendo, de modo expresso, a quem se aplicam as prescrições ali contidas, para que a administração pública não mais tergiversasse sobre a questão, até então controvertida, embora sem razão jurídica suficiente.

A regra a ser agora aplicada existe desde 1996, a qual só não teve todos os efeitos reconhecidos e aplicados por exclusivo erro interpretativo da administração dos órgãos do Poder Judiciário, que deixou de fazer incidir ao caso, e no momento oportuno, o artigo 4º da Lei 9.421, gerando distorções funcionais nos quadros de pessoal desse Poder, com perdas remuneratórias para os servidores envolvidos.

Bem por isso é que, ao apreciar recurso administrativo interposto pelo SINDJUS/DF em face de decisão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, proferida no processo administrativo nº 332.353, o ministro Eros Grau manifestou em seu voto:

Ocorre que a Administração equivocadamente não observou os preceitos de que se cuida, aplicando aos servidores do quadro de pessoal desta Corte, pura e simplesmente, o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.421/96.

Esse procedimento gerou um quadro de insegurança, o que levou o legislador a editar novo texto normativo [...]

A simples leitura dos artigos 4º e 21 da Lei n. 9.421/96 já bastava para que dela se extraísse a normatividade reafirmada pela lei nova no que tange ao correto enquadramento dos servidores de que se trata e suas consequências financeiras.

A lei nova simplesmente visa a impedir aplicações equivocadas da Lei n. 9.421/96 pela Administração. [...]

A questão não é inédita nesta Corte. Quando do julgamento do Processo Administrativo n. 323.526 este Tribunal afirmou que “os vencimentos dos servidores públicos são



contraprestações de natureza alimentar, o que os qualifica como dívida de valor que, quando pagos com atraso pela Administração Pública, devem ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios.

Reconheço o direito, dos servidores do quadro de pessoal desta Corte, tal como afirmado e requerido na inicial deste Processo Administrativo.

O mérito deste recurso administrativo não foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, porque restou acolhida preliminar suscitada pelo ministro Marco Aurélio no sentido de que o processo administrativo se exauriria na decisão do presidente, quando proferida, como foi o caso, em grau de recurso, já que, antes dela, havia sido proferida decisão pelo Diretor-Geral daquela Corte.

É por demais evidente que no artigo 22, da Lei 11.416, não há regra nova, pois seu texto apenas se reporta às regras já contidas na Lei 9.421, de 1996. Por isso, é certo dizer que a Lei de 2006 não criou direito, apenas explicitou aqueles preexistentes, desde 1996.

Confirma essa assertiva o fato de que outros órgãos do Poder Judiciário, com base naquela legislação de 1996, haviam reconhecido o direito de seus servidores ao enquadramento posteriormente esclarecido pela Lei 11.416, de 2006, muito antes do advento desse último diploma legal, promovendo-o administrativamente.

Justa e precisamente por isso que o artigo 22, da Lei 11.416, deixa expresso que a produção dos efeitos legais e financeiros se dá desde o ingresso do servidor no cargo, ou seja, desde o momento em que já tinham aplicação as disposições da Lei 9.421, de 1996, notadamente seus artigos 4º e Anexo III.

Senão, esta certeza extrai-se da justificativa do Projeto de Lei nº 5.845/2005, constante da Mensagem nº 46, de 2005, da presidência do Supremo Tribunal Federal, que deu origem a Lei 11.416, de 2006, porquanto ali consta o seguinte, referindo-se ao texto do artigo 23, no final vigente sob o número 22:

O artigo 23 tem por objetivo corrigir distorções verificadas nos quadros de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União, por conta dos comandos divergentes do caput do artigo 4º e do artigo 5º da Lei nº 9.421/96, quando servidores que realizaram, à época, o mesmo concurso público, foram posicionados em padrões diversos, pelo fato de terem ingressado no cargo antes ou após a publicação da referida lei. A medida saneadora propõe que o enquadramento previsto no artigo 4º da Lei nº 9.421/96 seja extensivo aos servidores nomeados após a sua edição, que tenham sido aprovados em concurso realizado em data anterior.

É nítido o objetivo da justificativa do projeto ao pretender inserir o comando no ordenamento jurídico, uma vez que as disposições dos artigos 4º e 5º da Lei 9.421, de 1996, causavam divergentes interpretações, permitindo o posicionamento em padrões diferentes de servidores em situações idênticas.

Exatamente contra essa disparidade gerada pela aplicação da Lei 9.421,



de 1996, foram propostos inúmeros requerimentos pelo sindicato e pelos servidores, desde aquela época, visando sanar as divergentes interpretações do complexo normativo já antigo.

Atento a esta realidade, o Legislador teve por bem editar norma interpretativa daquelas disposições legais existentes, determinando a produção dos efeitos legais e financeiros desde o ingresso do servidor no cargo, de modo a dispensar tratamento isonômico entre os servidores que haviam sido corretamente enquadrados e aqueles a quem foi aplicado o enquadramento incorreto.

Assim é que, a par de explicitar a correta interpretação das disposições da Lei 9.421, de 1996, o artigo 22, da Lei 11.416, de 2006, determinou a produção de efeitos legais e financeiros desde o ingresso do servidor no cargo, pois, para aqueles submetidos ao enquadramento equivocado, foi a partir do ingresso que se verificou a lesão remuneratória.

Observe-se que a concessão de efeitos retroativos pela norma interpretativa está em consonância com o princípio da irretroatividade das leis, visto que o próprio diploma legal fez afirmação expressa nesse sentido, além do que a sua concessão não viola nem o direito adquirido, nem o ato jurídico perfeito, nem a coisa julgada.

Ademais, convém observar que a regra interpretativa consubstanciada no artigo 22, da Lei 11.416, constitui mero reconhecimento de direito antigo pela via legislativa, porque, sendo indisponíveis os bens e interesses públicos envolvidos, este é o caminho jurídico necessário, idôneo e suficiente para que o Poder Público proceda à reafirmação do direito aos servidores.

Tem-se, portanto, que a atitude da ré, ao negar a aplicação de juros moratórios sobre as diferenças apuradas em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei 11.416, de 2006, acaba por violar o disposto no citado dispositivo, na medida em que impede a concretização da finalidade daquela norma, expressa que é no que se refere aos efeitos financeiros a serem observados na hipótese.

4.2 Da natureza dos juros moratórios

No tópico sobre juros, o direito civil estabelece diversas distinções, que passam pela possibilidade dos juros serem convencionais ou legais e moratórios ou compensatórios.

É assente, porém, que os juros moratórios constituem penalidade a ser atribuída ao devedor, em função do atraso (mora) no devido cumprimento de uma obrigação.

Consoante esclarece Sílvio de Salvo Venosa “a idéia que deu origem aos juros moratórios é a de uma pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da



obrigação”.⁸

Nesse contexto, também está consolidado o caráter indenizatório dos juros moratórios, pois se apresentam como justa reparação pelo dano presumido do credor no atraso do pagamento de uma prestação pelo devedor.

Conforme Roberto de Ruggiero, falando sobre a regra geral a respeito dos juros de mora:

O pressuposto, de que ela parte, é o de que ninguém tenha infrutíferos os seus capitais e por isso que a mora do devedor, que não é senão uma espécie de culpa, produza sempre um dano ao credor, do qual ele deve ser indenizado na medida dos juros legais.⁹

No mesmo sentido a manifestação de Sílvio Rodrigues:

Distinguem-se os juros em compensatórios e moratórios. (...) Quando moratórios, constituem indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo (cf. Clóvis Beviláqua, ob. cit., obs. ao art. 1.062).¹⁰

Por outro lado, a exigibilidade autônoma dos juros de mora não sofre prejuízo pelo fato dessa prestação ser acessória em relação ao débito principal.

Diz Roberto de Ruggiero, sobre juros:

Da sua natureza deriva portanto a diferença que há entre esta espécie de prestações e as outras e porque o débito de juros não pode surgir se não preexiste um débito principal, ela tem sempre o caráter de prestação acessória, o que porém não a impede de se tornar por sua vez objeto de uma obrigação autônoma, quando por um ou outro motivo o débito de juros se destaque do débito pelo capital, até o ponto de se poder agir quanto àqueles independentemente e sem prejuízo para esta.¹¹

Assim, fixada a natureza jurídica dos juros de mora, como prestação acessória de caráter indenizatório, decorrente da mora do devedor, é de fácil constatação que, se a administração deixou de alcançar aos substituídos, na época própria, o correto enquadramento, causando-lhes prejuízo remuneratório que se repetiu mês a mês, deve agora indenizar-lhes esse prejuízo, mediante o pagamento de juros remuneratórios.

4.3 Da mora da administração pública

É porque o direito ao enquadramento previsto no artigo 4º e no Anexo III, da Lei 9.421, de 1996, abstratamente, já existia desde a edição dessa norma e, concreta e individualmente, a partir do momento em que cada servidor ingressou no cargo público, que o artigo 22 da Lei 11.416 explicitou a interpretação correta, qual seja: que as

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 157.

⁹ RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil, volume 3. Campinas: Bookseller, 1999. p. 86.

¹⁰ RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, volume 2. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985. p. 117.

¹¹ Ibid., p. 84.

diferenças remuneratórias daí decorrentes devem ser acrescidas de juros de mora, sob pena de restar frustrada a finalidade da norma e o objetivo do legislador, no primeiro e no segundo momento em que atuou (em 1996 e 2006).

Se a segunda lei, a interpretativa, destinou-se a corrigir as distorções decorrentes de equivocada interpretação da primeira lei, que criou o direito, então a ausência de aplicação de juros moratórios a todas as diferenças correspondentes acabaria por frustrar a finalidade duma e outra, na medida em que os servidores que sofreram o enquadramento incorreto, por longo período, foram privados dos valores que a administração só agora admite como devidos.

Justamente para recompor os prejuízos antigos ocasionados por essa privação é que são devidos os juros de mora, o que não representa acréscimo ao patrimônio dos servidores, mas mera recomposição daquilo de que foram privados.

Se, de um lado, houve lesão ao patrimônio dos servidores, de outro, em contrapartida, houve o locupletamento ilícito da administração, que reteve valores que não lhe pertenciam.

Dada a mora, reconhecida expressamente pelo artigo 22, da Lei 11.416, de 2006, é certa a aplicação dos juros decorrentes, os juros de mora, cujo termo inicial deve se dar desde quando devida cada parcela.

Isso porque o procedimento até então adotado, consistente em enquadrar os servidores no padrão incorreto, em desatenção às disposições legais que tratavam da matéria, constitui ato ilícito, a teor do disposto no artigo 186, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ninguém pode razoavelmente afirmar que não se trata de ilícito, porque se cuida de inexata aplicação de regra legal: a incidência do artigo 5º, ao revés do artigo 4º e Anexo III da Lei 9.421, de 1996. Ora, se a regra legal exata (artigo 4º) – agora reafirmada pelo artigo 22 da Lei 11.416, de 2006 – foi ignorada antes, desde lá tem-se um ilícito.

Ilícito este que, por derivar de ato do Poder Público, resta desnecessária a demonstração da ocorrência de culpa em sentido amplo, porquanto neste âmbito de responsabilidade vigora o § 6º do artigo 37 do texto constitucional que a impõe de forma objetiva. Logo, o ilícito que se reclama existir ocorreu independentemente da demonstração de alguma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

A mera inobservância do artigo 4º e do Anexo III da Lei 9.421, de 1996, constitui-se em ilícito. E foi neste diapasão que restou violado o direito dos servidores ao enquadramento correto, desde o seu ingresso no cargo, violação que resultou em dano ao patrimônio deles.



Em tais situações, o Código Civil estabelece que o devedor está em mora desde o momento em que praticou o ato ilícito. Veja-se:

Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Não bastasse isso, o artigo 22, da Lei 11.416, de 2006, deixa claro que o “efetivo prejuízo” para os servidores abrangidos por esta regra – e, em consequência pelas regras do artigo 4º e Anexo III da Lei 9.421 –, se deu desde o ingresso deles no quadro de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, do contrário não teria disciplinado a retroação do reconhecimento do direito àquela data, inclusive de “todos os efeitos legais e financeiros”.

E, novamente, ninguém pode razoavelmente afirmar que os juros de mora não sejam um dos efeitos financeiros aludidos pelo artigo 22.

É que não se pode admitir que a administração, tendo violado o direito dos servidores ao correto enquadramento, venha, depois de reconhecer a violação perpetrada, locupletar-se às custas deles, mediante a retenção de uma parte dos efeitos financeiros, os juros de mora, que devem, por isso, incidir sobre o principal da dívida, desde o ingresso dos servidores no quadro de pessoal dos respectivos órgãos.

Do contrário, estaria a administração pública a cometer nova ilicitude, agindo em desacordo com o que expressamente prevê o artigo 22 da Lei 11.416, de 2006.

Por fim, não é demais repetir que na expressão “produzindo todos os efeitos legais e financeiros desde o ingresso no Quadro de Pessoal” estão incluídos os todos os serviços da dívida reconhecida – incluindo-se, por óbvio, os juros de mora –, desde o momento da lesão, o que se deu quando do ingresso de cada servidor substituído, com enquadramento no padrão incorreto.

Dispõe ainda o Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios. (...)

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

O não cumprimento da obrigação ou o seu cumprimento defeituoso, como se vê, gera para o devedor a obrigação de pagar, além do principal, juros e correção monetária, e, ainda, a obrigação de reparar as perdas e danos causados por sua mora.

A extinção da obrigação, por sua vez, só se verifica quando há a integral satisfação do crédito, o que equivale a dizer: quando há o pagamento do principal,

devidamente atualizado, mais os consectários legais e convencionais.

No caso que ora se submete à análise, a ré não pagou os juros devidos em razão da mora. Logo, persiste sua obrigação.

Também na disciplina do Código Civil vigente, tem-se o seguinte:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.

De igual teor o artigo 1064 do Código Civil de 1916:

Art. 1.064. Ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, desde que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Os dispositivos transcritos acima comportam uma única interpretação, qual seja, a de que os juros de mora são sempre devidos quando se tratar de obrigação pecuniária, ainda que não se alegue prejuízo. Já nas prestações de outra natureza, quando por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes lhes for atribuído valor pecuniário, sobre esse valor incidirão os juros moratórios.

E nem poderia ser de outra forma, já que a finalidade dos juros moratórios é, justamente, penalizar o devedor que não adimpliu com sua obrigação ao tempo estipulado, ou seja, havendo atraso no cumprimento da obrigação, há incidência de juros moratórios.

No que pertine ao momento de incidência dos juros moratórios, no caso em apreço são eles devidos desde quando verificada a lesão ao direito dos substituídos, isto é, da data em que ingressaram no cargo das carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União no qual foi efetuado o enquadramento incorreto.

Isso porque, conforma já dito, o artigo 22, da Lei 11.416, de 2006, estendeu aos substituídos os efeitos do enquadramento previsto no artigo 4º e no inciso III da Lei 9.421, de 1996, a contar da data de seus ingressos na carreira judiciária (obviamente, no cargo em que se deu o enquadramento incorreto), devendo estar incluídos nos vencimentos pagos aos servidores desde aquele momento e não o foi.

Por fim, no que se refere ao percentual de juros moratórios a ser aplicado à hipótese, cumpre observar, desde logo, que não incide o disposto na Lei 11.960, de 2009, porque a incidência reclamada se dá no período de 1996 a 2006 (pois a ré reconheceu a aplicação de juros moratórios somente após a edição da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006), antes, portanto, da edição da mencionada lei, que não pode retroagir para alcançar

fatos pretéritos. Devem, pois, ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 2001, e, a partir daí, no percentual de 0,5% ao mês, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.¹²

5. DA JUSTIÇA GRATUITA

As ações movidas em substituição processual, diante da prerrogativa conferida aos sindicatos pelo artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, revestem-se de características essenciais à plena realização do Estado Democrático de Direito, em que as demandas de grupos ou categorias requerem um tratamento diferenciado daqueles litígios meramente individuais, demarcados no âmbito do Estado Liberal.

É nesse contexto que as pessoas jurídicas e, em especial, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, devem ser destinatárias do benefício da assistência judiciária gratuita, para tanto presumida sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

No tocante aos sindicatos, essa postura é essencial, pois as despesas judiciais poderiam inviabilizar as demandas em substituição processual, criadas justamente para permitir a discussão coletiva de direitos, democratizar o acesso ao Poder Judiciário e otimizar a relação entre a inafastabilidade da jurisdição e as demandas de grupos ou categorias, que podem ser unificadas em apenas uma ação judicial e um autor, em defesa de direito alheio pertencente a uma coletividade de pessoas.

Bem por isso, deve ser deferida a gratuidade da justiça, vez que a hipótese sob apreciação desse e. Juízo trata de **Sindicato em substituição processual**, entidade sem fins lucrativos, que tem presumida a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, na forma da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. "Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade

¹² A título de exemplo, cite-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622/93. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. 1. A fixação dos juros de mora deve ser, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, fixado no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997. 2. Precedentes: AgRg no REsp 955.018/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 16/02/2009; REsp 1.021.837/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 28/04/2008; AgRg no REsp n.º 712.662/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 06/06/2005. 3. Entretanto, in casu, a ação foi ajuizada anteriormente à edição da referida medida provisória, razão pela qual os juros da mora devem ser fixados no índice de 1% (um por cento) ao mês. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1197688/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010)



jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita." (AgRg no REsp 1.058.554/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/08, DJe 9/12/08) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1185828/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA COM SUAS ATIVIDADES ENCERRADAS – POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo.
2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS.
3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo.
4. **Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício. (...)**
(STJ, REsp 1038634/ES, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJ 30.05.2008 p. 1)

PROCESSUAL CIVIL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – SINDICATO – PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS – POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovado que não tenha ela condições de suportar os encargos do processo.
2. Revisão do entendimento da relatora a partir do julgamento do EREsp 653.287/RS.
3. Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo.
4. **Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Desnecessária a prova da dificuldade financeira para obter o benefício.**
5. Recurso especial provido.
(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Recurso Especial nº 642.288, Ministra Relatora ELIANA CALMON, publicado no DJ de 03/10/2005)

No referido julgado, a e. relatora, Ministra ELIANA CALMON, mencionando sua participação em outros julgados sobre a matéria aqui discutida, chegou à seguinte conclusão:

Recentemente, por intermédio do julgamento do EREsp 653.287/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, em 17/08/2005, veio à baila novamente a questão relativa a pedido de assistência judiciária feito por pessoa jurídica. Na ocasião, a Corte Especial entendeu que a justiça gratuita se estende às pessoas jurídicas que tenham fins filantrópicos ou quando não sejam filantrópicas (empresas com fins lucrativos) possam provar que não tenham condições de arcar com as custas do processo.

A partir dessa discussão cheguei a seguinte conclusão:

- a) **Pessoas jurídicas sem fins lucrativos** como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita porque a presunção

é a de que não podem arcar com as custas e honorários do processo. Portanto, não precisam provar a dificuldade financeira para obter o benefício.

b) Pessoas jurídicas com fins lucrativos fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita desde que comprovem a dificuldade financeira porque a presunção é de que essas empresas podem arcar com as custas e honorários do processo.

Na hipótese dos autos, tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos - sindicato - despidendo a prova da dificuldade financeira face à presunção que milita a seu favor de que não possui condições de arcar com as despesas advindas do processo. Defiro, portanto, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

Outra não poderia ser a interpretação aplicável ao caso do Autor, que tem presumida sua dificuldade financeira em arcar com as custas e honorários do processo, sob pena de ser inviabilizada a defesa dos direitos/interesses dos seus associados.

Essa a interpretação adotada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em caso idêntico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PESSOA JURÍDICA SEM FINALIDADE LUCRATIVA. SINDICATO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

1. Pessoas jurídicas sem fins lucrativos como entidades filantrópicas, sindicatos e associações fazem jus ao benefício da justiça gratuita porque há presunção de que não podem arcar com as custas e honorários do processo.

2. Tendo em vista as peculiaridades da atuação do sindicato em defesa dos interesses dos servidores públicos associados, não é razoável se exigir uma comprovação de que não está em condições de arcar com os custos do processo.

(TRF da 4ª Região, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.011898-4/RS, Juíza Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargador Federal Relator para o acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julgado em 10/07/2007, publicado no DJ de 12/09/2007)

Sobre o tema, vale lembrar o artigo 1º da Lei 1.060, de 1950, na redação dada pela Lei 7.510, de 1986:

Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão a assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei.

Ainda mais importante que o artigo 1º da Lei 1060/50, vale mencionar outro dispositivo de caráter cogente, que incide sobre o caso. Trata-se do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC):

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.



Tal disposição afasta da “associação autora” eventual condenação em “honorários de advogado, custas e despesas processuais”, bem como a isenta de adiantamento de “custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas”.

Como sua disciplina integra o **Título III** do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável para quaisquer ações judiciais que envolvam a defesa coletiva de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por força do artigo 21 da Lei 7.347/85 (redação dada pela Lei 8.78/90):

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Percebe-se que a visão sistemática da legislação que disciplina a matéria demonstra que os benefícios do artigo 87, da Lei 8.078/90, não se restringem às ações que envolvam a defesa do consumidor, aplicando-se também ao caso do Autor.

Nesse contexto, em atenção ao entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca da matéria, a **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**, em diversas ocasiões recentes, deferiu o pedido de justiça gratuita de sindicatos. Como exemplo, vale citar o processo nº 2008.34.00.005166-1, que tramita perante a **22ª Vara Federal**, no qual foi deferida a justiça gratuita para o Sindicato dos servidores da Justiça Eleitoral no Ceará (SINJE). Ainda, no processo nº 2007.34.00.044488-1, que tramita perante a **2ª Vara Federal**, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça ao Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário da União em Goiás (SINJUFEGO).

Portanto, quer pela incidência da Lei 1.060/50, quer pela incidência do artigo 87, da Lei 8.078/90, combinado com o artigo 21, da Lei 7.347/85, deve ser deferida a justiça gratuita ao Autor.

6. DO PEDIDO

Ante o exposto, em favor dos servidores substituídos (todos aqueles que se encontram na situação fática relatada), pede:

(a) a citação da demandada, na pessoa do seu representante legal, para apresentar defesa;

(b) a procedência do pedido para:

(b.1) declarar o direito à incidência de juros moratórios sobre os valores apurados e atualizados em cumprimento ao artigo 22 da Lei 11.416, de 2006, desde a lesão (ingresso de cada servidor no cargo em que se deu o enquadramento incorreto), no percentual de 12% ao ano, até 27 de agosto de 2001, e de 6% ao ano, a partir de então;



(b.2) em razão do direito declarado, condenar a demandada a pagar juros de mora sobre os valores apurados e atualizados em cumprimento ao artigo 22 da Lei 11.416, de 2006, desde a lesão (ingresso de cada servidor no cargo em que se deu o enquadramento incorreto), no percentual de 12% ao ano, até 27 de agosto de 2001, e de 6% ao ano a partir de então;

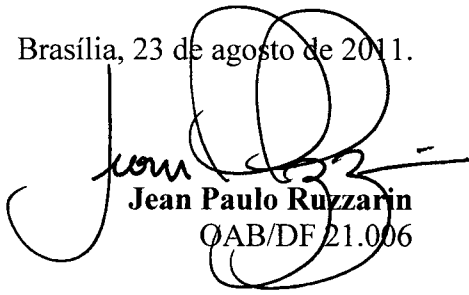
(b.3) condenar a demandada ao pagamento das despesas judiciais e dos honorários de advogado, estes fixados em 20% do valor da condenação;

(c) a produção de toda prova admitida, especialmente a documental e pericial;

(d) a atribuição à causa do valor de R\$ 61.759,17;¹³

(e) para melhor organização da banca de advogados constituídos, a expedição de intimações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

Brasília, 23 de agosto de 2011.



Jean Paulo Ruzzarin
OAB/DF 21.006

¹³ Para o cálculo do valor da causa (resumo em anexo), tomou-se o caso de um servidor ocupante do cargo de técnico judiciário que prestou concurso público antes e ingressou imediatamente depois da publicação da Lei 9.421, de dezembro de 1996, ingressando no padrão 1 da classe A, quando deveria ter ingressado no padrão 17 da classe B. Esta situação pois representa a posição média dos substituídos processuais, nos exatos termos da jurisprudência do TRF da 1ª Região (AG 2000.01.00.006626-1/DF, Juiz Plauto Ribeiro, Primeira Turma, DJ 06/11/2000, p. 18; AG 96.01.38825-7/AP, Juiz Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ 12/02/2001, p. 11; AC 2000.34.00.021358-0/DF, Desembargador Antonio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 07/04/2003, p. 35; AG 2001.01.00.001930-7/DF, Desembargador Federal Eustaquio Silveira, Primeira Turma, DJ de 28/02/2003, p. 67; e AG 2001.01.00.001929-7/DF, Desembargador Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 18/11/2002, p. 87).



Resumo do cálculo do valor da causa

(1) Situação funcional: nos termos do Anexo I da Lei 9.421, de dezembro de 1996, na redação original e na redação da Lei 10.475, de junho de 2002, para um técnico judiciário que teria ingressado no padrão I da classe A (concedida), quando o correto seria o ingresso no padrão 17 da classe B (pretendida). Nos dois primeiros anos no cargo (estágio probatório) não há progressão funcional, ao final do qual esta foi concedida para o terceiro padrão da classe inicial (artigo 7º, parágrafo único).

(2) Remuneração do cargo efetivo: nos termos dos artigos 3º, 8º e 13 da Lei 9.421, de 1996 (Vencimento, APJ e GAJ), considerando a incorporação de 11,98% (URV), em meados de 2000, a revisão geral de remuneração dada pela Lei 10.331, de 2001 (3,5%), a alteração da Lei 9.421, pelos artigos 4º e 7º da Lei 10.475, de 2002 (Vencimento e GAJ), a revisão geral de remuneração dada pela Lei 10.697, de 2003 (1%), e o reajuste de remuneração dado pela Lei 10.944, de 2004, tudo conforme as tabelas de históricas de remuneração dos servidores do Poder Judiciário, disponíveis no *site* do Conselho da Justiça Federal.

(3) Correção monetária: até dezembro de 2006, conforme o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (capítulo IV, item 2.1) e Tabelas de Correção Monetária do Conselho da Justiça Federal.

(4) Taxa de juros de mora: 1% ao mês, até a edição da Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001, e, a partir daí, 0,5% ao mês, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (nos termos da inicial).

Mês	Situação funcional ⁽¹⁾		Remuneração ⁽²⁾		Diferença		Juros
	Concedida	Devida	Recebida	Devida	Histórica	Corrigida ⁽³⁾	Taxa ⁽⁴⁾
jan/97	A-11	B-17	738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
fev/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
mar/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
abr/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
mai/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
jun/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
jul/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
ago/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
set/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
out/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
nov/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
dez/97			738,62	1.004,79	266,17	509,49	1,0
jan/98	A-11	B-17	738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
fev/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
mar/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
abr/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
mai/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
jun/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
jul/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
ago/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
set/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
out/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
nov/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
dez/98			738,62	1.004,79	266,17	482,83	1,0
jan/99	A-13	B-19	818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
fev/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0



mar/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
abr/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
mai/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
jun/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
jul/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
ago/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
set/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
out/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
nov/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
dez/99			818,40	1.113,31	294,91	526,26	1,0
jan/00	A-14	B-20	861,49	1.171,94	310,45	508,64	1,0
fev/00			861,49	1.171,94	310,45	508,64	1,0
mar/00			861,49	1.171,94	310,45	508,64	1,0
abr/00			861,49	1.171,94	310,45	508,64	1,0
mai/00			861,49	1.171,94	310,45	508,64	1,0
jun/00			861,49	1.171,94	310,45	508,64	1,0
jul/00			964,70	1.312,34	347,64	569,57	1,0
ago/00			964,70	1.312,34	347,64	569,57	1,0
set/00			964,70	1.312,34	347,64	569,57	1,0
out/00			964,70	1.312,34	347,64	569,57	1,0
nov/00			964,70	1.312,34	347,64	569,57	1,0
dez/00			964,70	1.312,34	347,64	569,57	1,0
jan/01	A-15	C-21	1.015,48	1.381,40	365,92	565,40	1,0
fev/01			1.015,48	1.381,40	365,92	561,86	1,0
mar/01			1.015,48	1.381,40	365,92	559,06	1,0
abr/01			1.015,48	1.381,40	365,92	557,06	1,0
mai/01			1.015,48	1.381,40	365,92	554,29	1,0
jun/01			1.015,48	1.381,40	365,92	551,59	1,0
jul/01			1.015,48	1.381,40	365,92	549,50	1,0
ago/01			1.015,48	1.381,40	365,92	544,38	1,0
set/01			1.015,48	1.381,40	365,92	538,03	0,5
out/01			1.015,48	1.381,40	365,92	535,99	0,5
nov/01			1.015,48	1.381,40	365,92	534,02	0,5
dez/01			1.015,48	1.381,40	365,92	528,78	0,5
jan/02	B-16	C-22	1.106,33	1.505,01	398,68	572,97	0,5
fev/02			1.106,33	1.505,01	398,68	569,44	0,5
mar/02			1.106,33	1.505,01	398,68	566,95	0,5
abr/02			1.106,33	1.505,01	398,68	564,69	0,5
mai/02			1.106,33	1.505,01	398,68	560,32	0,5
jun/02			1.106,33	1.505,01	398,68	557,97	0,5



jul/02	B-6	C-12	1.375,46	1.798,76	423,30	590,48	0,5
ago/02			1.375,46	1.798,76	423,30	585,97	0,5
set/02			1.375,46	1.798,76	423,30	580,17	0,5
out/02			1.375,46	1.798,76	423,30	576,59	0,5
nov/02			1.375,46	1.798,76	423,30	571,45	0,5
dez/02			1.375,46	1.798,76	423,30	559,81	0,5
jan/03	B-7	C-13	1.612,41	2.109,50	497,10	637,94	0,5
fev/03			1.612,41	2.109,50	497,10	625,56	0,5
mar/03			1.612,41	2.109,50	497,10	612,15	0,5
abr/03			1.612,41	2.109,50	497,10	605,25	0,5
mai/03			1.612,41	2.109,50	497,10	598,43	0,5
jun/03			1.612,41	2.109,50	497,10	593,39	0,5
jul/03			1.796,74	2.291,72	494,98	589,56	0,5
ago/03			1.796,74	2.291,72	494,98	590,63	0,5
set/03			1.796,74	2.291,72	494,98	589,04	0,5
out/03			1.796,74	2.291,72	494,98	585,70	0,5
nov/03			1.796,74	2.291,72	494,98	581,86	0,5
dez/03			1.796,74	2.291,72	494,98	580,87	0,5
jan/04	B-8	C-14	2.292,56	2.855,71	563,15	657,84	0,5
fev/04			2.292,56	2.855,71	563,15	653,40	0,5
mar/04			2.292,56	2.855,71	563,15	647,57	0,5
abr/04			2.292,56	2.855,71	563,15	644,99	0,5
mai/04			2.292,56	2.855,71	563,15	643,64	0,5
jun/04			2.292,56	2.855,71	563,15	640,18	0,5
jul/04			2.456,32	3.059,69	603,37	682,09	0,5
ago/04			2.456,32	3.059,69	603,37	675,80	0,5
set/04			2.456,32	3.059,69	603,37	670,50	0,5
out/04			2.456,32	3.059,69	603,37	667,23	0,5
nov/04			2.456,32	3.059,69	603,37	665,11	0,5
dez/04			2.456,32	3.059,69	603,37	660,94	0,5
jan/05	B-9	C-15	2.931,44	3.599,05	667,61	725,22	0,5
fev/05			2.931,44	3.599,05	667,61	720,32	0,5
mar/05			2.931,44	3.599,05	667,61	715,03	0,5
abr/05			2.931,44	3.599,05	667,61	712,54	0,5
mai/05			2.931,44	3.599,05	667,61	707,30	0,5
jun/05			2.931,44	3.599,05	667,61	701,48	0,5
jul/05			2.931,44	3.599,05	667,61	700,64	0,5
ago/05			2.931,44	3.599,05	667,61	699,87	0,5
set/05			2.931,44	3.599,05	667,61	697,92	0,5
out/05			2.931,44	3.599,05	667,61	696,80	0,5



nov/05			3.175,73	3.898,97	723,24	750,66	0,5
dez/05			3.175,73	3.898,97	723,24	744,85	0,5
jan/06	B-10	C-15	3.175,73	3.898,97	723,24	742,03	0,5
fev/06			3.175,73	3.898,97	723,24	738,26	0,5
mar/06			3.175,73	3.898,97	723,24	734,44	0,5
abr/06			3.175,73	3.898,97	723,24	731,74	0,5
mai/06			3.175,73	3.898,97	723,24	730,50	0,5
jun/06			3.568,85	4.236,58	667,73	672,61	0,5
jul/06			3.568,85	4.236,58	667,73	673,62	0,5
ago/06			3.568,85	4.236,58	667,73	673,76	0,5
set/06			3.568,85	4.236,58	667,73	672,48	0,5
out/06			3.568,85	4.236,58	667,73	672,14	0,5
nov/06			3.568,85	4.236,58	667,73	670,20	0,5
dez/06			3.568,85	4.236,58	667,73	667,73	0,5
Soma						70.180,88	88,0
Juros de mora							61.759,17